



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021.
(Do Sr. Celso Sabino)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, para estabelecer que os valores da pena de multa relativa ao art. 32, caput, §1º e §1º-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão destinados a organizações não governamentais (ONG) de acolhimento e proteção de animais, ou a lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, para estabelecer que os valores da pena de multa relativa ao art. 32, caput, §1º e §1º-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão destinados a organizações não governamentais (ONG) de acolhimento e proteção de animais, ou a lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 52.....

X – Os valores da pena de multa relativa ao art. 32, caput, §1º e §1º-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão destinados a organizações não governamentais (ONG) de acolhimento e proteção de animais ou a lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Sabino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210563721700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 236 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-5236/2236 - | dep.celsosabino@camara.leg.br



* CD210563721700 *



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 1.095/19 (atual Lei nº 14.064/2020) alterou a legislação de Crimes Ambientais e agravou a punição para quem maltratar cães e gatos.

A chamada “Lei Sansão” recebeu este nome em homenagem a um cachorro que teve as patas traseiras decepadas em Minas Gerais e causou comoção em todo o País.

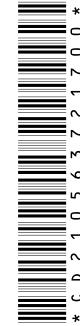
O Projeto de Lei nº 1.095/19 de minha relatoria na Câmara dos Deputados aumentou significativamente as penas para quem maltrata animais.

Dando continuidade a esta importante iniciativa, entendemos que há a necessidade de uma nova alteração legislativa para que os valores da pena de multa relativa ao art. 32, caput, §1º e §1º-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sejam destinados a organizações não governamentais (ONG) de acolhimento e proteção de animais ou a lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes.

Dessa forma, caberá aos órgãos fiscalizadores que promoveram a apreensão do animal em situação de maus tratos cadastrar e fiscalizar a aplicação das multas convertidas as organizações não governamentais (ONG) ou a lares e abrigos temporários cadastrados e fiscalizados pelos órgãos federais e estaduais.

É oportuno mencionar que o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88, estabelece que “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Busca-se, assim, valorizar e fomentar as políticas públicas em matérias voltadas a proteção e ao bem-estar animal, como programas de castração, chipagem, manutenção das despesas e tratamento dos animais apreendidos em situação de maus-tratos, conforme as necessidades



* CD210563721700 *



específicas do Estado ou do Município, bem como dar a ampla publicidade às reuniões dos Conselhos de Direitos.

Com a aprovação do projeto, será possibilitado e fomentado que a Polícia tenha lares temporários (cadastrados e fiscalizados) com a finalidade de receber os animais apreendidos nas operações.

Pretendemos, dessa maneira, com o referido Projeto de Lei fomentar a atuação dos Conselhos de Direitos para que sejam criadas efetivas políticas públicas voltadas à proteção animal.

Nesse sentido, busca-se o trabalho de forma articulada entre a política de proteção dos animais e as demais políticas setoriais ambientais, com a criação e fomento de uma verdadeira rede de apoio aos animais que são vítimas de maus tratos e aos defensores dos direitos dos animais.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2021.

Celso Sabino
Deputado Federal - PSL/PA

